



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
Em 3 18 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 463 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 04/08/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo ainda sobre a propaganda e a publicidade promovidas por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Distrito Federal.

Art. 2º A propaganda e a publicidade promovida por órgão público ou entidade sob controle direto ou indireto do Distrito Federal atenderão às seguintes diretrizes:

I - ênfase nos sentimentos de cidadania, solidariedade e patriotismo;

II - valorização e preservação dos elementos constituintes da história e da cultura do Distrito Federal;

III - respeito à cultura dos segmentos da sociedade destinatários da comunicação;

IV - moralidade e transparência nos procedimentos;

V - eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos;

VI - avaliação sistemática dos resultados.

Art. 3º São vedadas a propaganda e a publicidade que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

Parágrafo único - Nos casos em que a propaganda ou a publicidade tiver por objeto a divulgação de ato, programa, obra, serviço ou campanha de órgão ou entidade sob controle direto ou indireto do Distrito Federal, a mensagem limitar-se-á a divulgar os aspectos educativos, informativos ou de orientação social.

Art. 4º É vedado aos órgãos e às entidades a que se refere o art. 1º desta lei veicular, direta ou indiretamente, propaganda ou publicidade de qualquer natureza fora do Distrito Federal.

Parágrafo único - A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 463 /2011
Folha Nº 01 - ef

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUICAO, 03/18/2011 09:22

12695



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

I - a entidade da administração indireta que enfrente concorrência de mercado;

II - a campanha publicitária direcionada à população de outros Estados.

Art. 5º Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta lei adotarão procedimento licitatório para a contratação de agência ou agenciador de propaganda, de empresa especializada em serviços promocionais ou de empresa prestadora de serviços similares.

Art. 6º - O repasse, a qualquer título, de verba pública para empresa de comunicação dependerá de prévia comprovação de seu regular funcionamento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, a regularidade de funcionamento da empresa de comunicação é a estabelecida nos termos da legislação pertinente.

Art. 7º - Os órgãos que integram os Poderes do Distrito Federal e as entidades sob controle direto ou indireto do Distrito Federal farão publicar trimestralmente no Diário Oficial do Distrito Federal relatório sobre os gastos com publicidade, com as informações organizadas em quadro demonstrativo, de forma que, para cada uma das ações previstas no Plano Anual de Publicidade e Propaganda, fiquem evidenciados:

I – a finalidade da ação;

II – a importância paga pelos serviços prestados;

III – os beneficiários do pagamento (agências publicitárias, veículos de comunicação em geral e outros);

IV – os recursos ainda disponíveis para o financiamento das ações programadas e não executadas.

§ 1º Consideram-se despesas com publicidade e propaganda as aplicações de recursos públicos destinadas a:

I – edição de publicações em geral, nelas incluídos livros, monografias, coletâneas de leis, atos da administração, anúncios, avisos, boletins, circulares, editais, folhetos, cartazes e assemelhados;

II – aquisição de material de consumo para elaboração de peça publicitária, de propaganda e promoções;

III – contratação de serviços de terceiros para elaborar ou veicular peça publicitária, de propaganda e promoções;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 463/2011
Folha Nº 02-1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

IV – aquisição de materiais para distribuição gratuita, entendidos como veículos especiais de propaganda, neles incluídos agendas, adesivos, *stands*, fitas gravadas, faixas, calendários e assemelhados;

V – veiculação de propaganda de utilidade pública, nelas incluídas campanhas de vacinação, preservação do meio ambiente, higiene, saneamento básico, saúde, ensino, segurança, trânsito e assemelhados.

§ 2º A publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o valor da campanha, o total da verba empregada, a origem do recurso e a agência de propaganda responsável, escolhida no processo licitatório.

§ 3º Todo material impresso de cunho publicitário deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Art. 8º As despesas de que trata o artigo anterior guardarão consonância com o Plano Anual de Publicidade e Propaganda, a ser publicado no órgão de divulgação de cada um dos Poderes do Distrito Federal, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Plano Anual de Publicidade e Propaganda discriminará as despesas programadas e aprovadas na Lei Orçamentária Anual sob a denominação de publicidade e propaganda.

§ 2º Cada órgão ou entidade referida no art. 1º elaborará seu respectivo Plano Anual de Publicidade e Propaganda.

§ 3º Ao conjunto de ações explicitadas no plano deve corresponder o total dos recursos aprovados para fazerem face às despesas consignadas como publicidade e propaganda na lei orçamentária anual.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos da Lei Orçamentária Anual para programas caracterizados pelo elemento de despesas publicidade e propaganda ensejam a atualização do plano e sua consequente republicação.

§ 5º O formato do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e as normas adicionais necessárias a sua elaboração serão definidos pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 463 / 2011
Folha Nº 03 - 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Art. 9º Farão parte do Plano Anual de Publicidade e Propaganda e do quadro demonstrativo mencionado no art. 7º os serviços de publicidade e propaganda, inclusive os que compreendem a divulgação falada, escrita ou televisada, prestados gratuitamente aos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

Parágrafo único. Nos casos em que a prestação gratuita de que trata o *caput* deste artigo for condição para a concessão de benefício ou favor tributário que implique renúncia fiscal, deverá ser explicitado o montante da renúncia.

Art. 10. A observância do disposto nesta Lei e a definição das sanções que couberem por seu descumprimento são atribuições dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 463 / 2011
Folha Nº 04 - ef

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 22, §§ 1º e 2º estabelece que os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar, nos seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei. Estabelece ainda que os Poderes do Distrito Federal deverão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

Para cumprir esse mandamento da nossa Lei Orgânica, foi editada a Lei nº 1.068, de 7 de maio de 1996. Ocorre que com o decorrer no tempo, faz-se necessário o aprimoramento da referida lei.

Essa proposta apresenta alguns avanços no sentido de que seja exercido um maior controle sobre as despesas de propaganda e publicidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Foram inseridas diretrizes que deverão nortear as despesas com propaganda e publicidade e está sendo estabelecido que a mensagem de propaganda e publicidade limitar-se-á a divulgar os aspectos educativos, informativos ou de orientação social.

Foi inserido ainda que a publicidade oficial, em sua divulgação nos meios de comunicação, será acompanhada de selo obrigatório, no qual se informará o valor da campanha, o total da verba empregada, a origem do recurso e a agência de propaganda responsável escolhida no processo licitatório. Além disso, todo material impresso de cunho publicitário deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Acreditamos que a presente proposta vem aprimorar o controle dos gastos com propaganda e publicidade, além de tornar mais transparente o processo na realização das despesas correspondentes.

Dessa forma, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,


Deputada ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 463/2014
Folha Nº 05-ef